Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural



57ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa Ordinária

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2025

Estabelece diretrizes para o fomento e a regulamentação do turismo rural no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o fomento e a regulamentação do turismo rural, visando ao desenvolvimento sustentável, à valorização da cultura local e à preservação do meio ambiente.

- Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I turismo rural: conjunto de atividades desenvolvidas em áreas rurais, envolvendo a interação dos visitantes com a cultura, tradições e práticas locais;
- II estabelecimento que atua no turismo rural: propriedade rural em que são oferecidos serviços de hospedagem, alimentação e atividades de lazer a turistas.
 - Art. 3º Ficam criados os seguintes incentivos:
- I isenção de 100% (cem por cento) do Imposto sobre a
 Propriedade Territorial Rural (ITR), para propriedades em que sejam desenvolvidas atividades de turismo rural;
- II linhas de crédito com condições favorecidas voltadas para o financiamento de investimentos em infraestrutura e na melhoria de serviços turísticos ofertados em estabelecimentos que atuam no turismo rural.
- Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de incentivo ao turismo rural, visando à divulgação das iniciativas existentes nas comunidades.





Art. 5º Os estabelecimentos que atuam no turismo rural deverão obter licença de funcionamento junto aos órgãos competentes, que avaliarão:

I – a conformidade com normas de segurança e saúde;

II – o respeito às práticas de sustentabilidade e preservação ambiental.

Art. 6° O cumprimento do disposto nesta Lei será fiscalizado por agentes públicos, que terão livre acesso aos estabelecimentos que atuam no turismo rural.

Art. 7º O turismo rural e as políticas públicas destinadas ao setor deverão promover a divulgação e a valorização da cultura local, incentivando:

I - a realização de eventos culturais, feiras e festivais que apresentem as tradições da comunidade;

 II - a comercialização de produtos artesanais e alimentos típicos, preferencialmente os originados na agricultura familiar.

Art. 8° O Poder Executivo criará programas de capacitação para os proprietários de estabelecimentos que atuam no turismo rural, abordando aspectos como gestão, *marketing* e práticas sustentáveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



